

PROCESSO - A. I. Nº 019358.0806/08-8
RECORRENTE - LEAL IRECE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CGA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0117-04/09
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 09/03/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0014-11/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL. REUTILIZAÇÃO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento fiscal que contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza, nos termos do art. 209, IV do RICMS/BA. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 4ª JJF, através do Acórdão JJF nº 0117-04/09, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigráfado, lavrado pela Fiscalização do Trânsito de Mercadorias em 27/06/2008, para imputar ao sujeito passivo a “utilização de documento fiscal contendo rasura, adulteração ou falsificação”, em decorrência de a Nota Fiscal nº 361 (fls. 04 e 11) ter sido apresentada com rasuras nos campos referentes às datas de emissão e saída, caracterizando reaproveitamento de documento, o que levou à autuação por sua inidoneidade. Está registrado na descrição fática que após contatos com o inspetor fazendário da INFAZ IRECÊ, foi informado que os dados acima mencionados foram alterados de 23/06/2008 para 25/06/2008, conforme documentos de fls. 04 e 11. Também resta consignado que a firma transportadora foi cancelada através do Edital 15/04 e que possui em seu quadro societário um sócio da empresa autuado.

Em Primeira Instância, o julgamento proferido pela JJF – fls. 43 a 45 – pela manutenção da exigência fiscal inicialmente consignou que não tem amparo fático ou jurídico o argumento do autuado quanto aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve a infração fundamentando com a indicação da nota fiscal, bem como de seus dados e cálculos; assim como indica a fundamentação de direito, que se ampara especialmente no art. 209, IV do RICMS/BA, não tendo sido identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Tributário e / ou Administrativo, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infração imputados, o que levou a rejeição das preliminares de nulidade suscitadas na impugnação.

No mérito, o Relator da JJF inicialmente pontuou que será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento fiscal que contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza, nos estritos termos do art. 209, IV do RICMS/BA e que, ainda o art. 202 do RICMS/BA estabelece que os documentos fiscais não poderão conter emenda ou rasura, devendo ser preenchidos à máquina ou manuscritos à tinta ou a lápis-tinta ou, ainda, por sistema eletrônico de processa mecanográfico ou datilográfico ou por equipamento Emissor de Cú seu dizeres e indicações estar bem legíveis, em todas as vias.

Observou que a Nota Fiscal nº 361 – fl. 11 - que acobertou a operação, além de rasurada, continha informações diferentes do seu correspondente no talonário, pois no mesmo consta a data de 25/06/2008, sendo perceptível a rasura. Ainda observou que o autuante juntou a via do talonário original (fl. 10), onde é indicada a data de emissão e saída de 23/06/2008, fatos que comprovam a agressão dupla aos dispositivos regulamentares acima mencionados (rasura e declaração inexata), sendo que o documento inidôneo faz prova apenas em favor do Fisco, cabendo ao autuado o ônus de descharacterizá-la.

Ressaltou que embora o contribuinte tenha alegado que a mercadoria foi adquirida junto ao Moinho Sergipe S/A, através de documento fiscal com número de série, com o consequente encerramento da sua fase de tributação, não fez prova da aquisição através de documento fiscal idôneo, com o eventual registro da substituição tributária, restando precluso o direito de fazê-lo em primeira instância administrativa, nos termos dos parágrafos 5º e 6º do art. 123 do RPAF/99.

Ressaltou, ainda, que o fato de o produto apreendido estar acobertado pelo regime da substituição tributária (Protocolo ICMS 46/00) não afasta a legalidade do procedimento fiscal em tela, pois nenhum documento foi trazido ao processo no sentido de demonstrar que a fase de tributação das 300 sacas de farinha de trigo, designadas na nota fiscal em tela estava encerrada, não restando comprovado que o mesmo entrou de forma regular no Estado da Bahia, ônus dessa prova que recai sobre o autuado, tendo-se em vista o quanto disposto no art. 209, IV do RICMS/BA.

Às fls.57 a 59 consta petição atravessada aos autos pelo sujeito passivo, literalmente idêntica a apresentada em sede de defesa e recebida como Recurso Voluntário, onde alega ter ficado surpreso com o quanto alegado no Auto de Infração, e que não teria utilidade reaproveitar o documento fiscal objeto da autuação, vez que o produto nele consignado é farinha de trigo, adquirido junto ao Moinho Sergipe S/A (com número de série), cuja fase de tributação está encerrada, trafegando pelo Estado sem nenhum ônus de imposto. Alega, ainda, que o Estado não teve prejuízo e que as provas trazidas aos autos são imaginárias e sem valor jurídico, além do que o Auto de Infração não conteria em seu corpo a narração analítica e detalhada dos fatos, concluindo que exigir o imposto de uma mesma mercadoria duas vezes seria bitributação, o que é inconstitucional, ilegal e imoral, finalizando requerendo o acolhimento das preliminares ou a improcedência do presente Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, em opinativo de fls. 65 a 67, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, consignando que se encontram ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do Acórdão recorrido, já que a imputação fiscal está clara, devidamente tipificada e alicerçada na legislação vigente, atendendo o lançamento os requisitos exigidos no art. 39 do RPAF/99. Consignou, ainda, que a inidoneidade da nota fiscal objeto da autuação está visível e a legislação do ICMS é clara ao determinar que os documentos fiscais não poderiam conter rasuras ou emendas, e que o contribuinte não logrou comprovar a aquisição das mercadorias através de documento fiscal idôneo, com registro de substituição tributária, ou seja, a prova material de que a fase de tributação das mercadorias fora efetivamente encerrada.

VOTO

Inicialmente, é necessário consignar que não houve efetiva interposição de Recurso Voluntário por parte do sujeito passivo. A petição que foi acostada aos autos é literalmente a mesma peça apresentada a título de impugnação ao Auto de Infração, apenas diferindo daquela por conta da data apostada ao seu final. Ora, é cediço que esta espécie recursal tem como fundamento o inconformismo do sujeito passivo com a Decisão de Primeira Instância. Pois bem, sequer o sujeito passivo externou qualquer inconformismo com ela, aliás não menciona sequer a Decisão que seria objeto de pedido de reforma ou alteração, o que de fato não pode ser foco é mera cópia da defesa, como já exposto.

O Recurso Voluntário visa, precípuamente, à desconstituição, parcial ou total, da Decisão recorrida e, para tanto, deve o recorrente apresentar argumentos ao juízo *ad quem* para que tal alteração seja processada através de julgado da Segunda Instância, apontando as incorreções, os equívocos, os pontos da Decisão que entende devam ser objeto de nova apreciação, ou mesmo trazendo argumentos novos que permitam uma análise melhor da questão envolvida.

O Recurso Voluntário do sujeito passivo, assim, não pode ser visto como uma ação autônoma, dissociado da Decisão anteriormente proferida pelo juízo *a quo*, pois em verdade tem impulso e surge a partir dela. E, de fato, o art. 169, I, “b” do RPAF/BA ao tratar desta espécie recursal, é expresso quando determina que o Recurso Voluntário seja interposto contra a Decisão de Primeira Instância, *in verbis*:

“Art. 169. Caberão os seguintes Recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

b) Recurso voluntário do sujeito passivo **contra a Decisão da primeira instância** em processo administrativo fiscal;”. Grifos nossos.

Neste sentido, votamos pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração epigrafado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NAO CONHECER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 019358.0806/08-8, lavrado contra LEAL IRECÊ COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CGA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.386,00, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “g”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 10 de fevereiro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS